



## Decisão 00280/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03544/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** JONECI INACIO DE OLIVEIRA, DEVALDIR ANTONIO BANDEIRA, JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, ALAIDIO ALVES DOS SANTOS, AGUILLAR ORLETTI JUNIOR, ALOISIO FLERES ROMANHA, EDMAR LUIS PIONA, FABIO BRUMATI MARCILINO, WANILDO GUSTAVO SCHULTHAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REJEITAR  
PRELIMINAR – RETORNAR OS AUTOS AO ÓRGÃO  
FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Alaidio Alves dos Santos.

Em razão dos fatos narrados no **Relatório Técnico nº 00408/2018-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00557/2018-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00542/2018-1**, por meio da qual os Senhores **Aguillar Orletti Junior, Alaidio Alves dos Santos, Aloisio Fleres Romanha, Devaldir Antonio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fabio Brumati Marcilino, Joneci Inacio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais** foram citados para justificar os respectivos indícios de irregularidades.

Quando da elaboração do RT 00408/2018-1, no tocante à análise da remuneração dos vereadores (item 5.2.1), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, sugeriu, preliminarmente, que fosse promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, relativo a Lei Municipal de Governador Lindenberg nº 626/2012, em face do artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, bem como da Instrução Normativa 26/2010 e Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017 desta Corte de Contas, considerando-se que, conforme princípio da anterioridade, a fixação dos subsídios dos vereadores, bem como a previsão de pagamento do 13º subsídio deverão ocorrer antes das eleições municipais.

Os responsáveis, após serem devidamente citados, apresentando suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 01044/2018-9 e Peça Complementar 22693/2018-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, inicialmente, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00325/2019-1 manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 626/2012, sendo acompanhado pelo Parecer do Ministério Público de Contas 00521/2019-8.

Posteriormente, foram juntados aos autos a Resposta de Comunicação 00179/2019-1, Petição Inicial 00096/2019-2 e Peças Complementares 05810/2019-7, 05811/2019-1 e 05812/2019-6, sendo encaminhados à Área Técnica para instrução.

**Por meio da Manifestação Técnica 06294/2019-1**, o NCE opinou em julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, com base no art. 84, c/c art. 87, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02422/2019-3**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo julgamento do feito na forma proposta pela Manifestação Técnica 06294/2019-1.

Por meio da **Decisão 02000/2019-6**, consubstanciada pelo Voto nº 03584/2019-9, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu submeter os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade, referente à negativa de exequibilidade à Lei Municipal nº 626 de 19 de dezembro de 2012, de Governador

Lindenberg, por estar em confronto com o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, no entendimento da Área Técnica.

Na sequência dos atos e fatos, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, nos termos da Decisão TC nº 03012/2019-1, consubstanciada pelo Voto nº 05340/2019-4, pela reabertura da instrução processual, no sentido de que a Área Técnica verificasse a correção das revisões concedidas nos exercícios de 2016 e 2017.

**A Área Técnica**, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 12.628/2019-7, em síntese, opinou pelo afastamento da responsabilidade dos Vereadores: Aguillar Orletti Junior, Aloisio Fleres Romanha, Devaldir Antonio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fabio Brumati Marcilino, Joneci Inacio de Oliveira, Jose Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais, tendo em vista o ressarcimento dos valores devidos, bem como pela regularidade com ressalva das contas em apreço, sob a responsabilidade do Sr. **Alaidio Alves dos Santos**, ordenador de despesas durante o exercício de 2017.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 06194/2019-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo julgamento do feito na forma proposta pela Manifestação Técnica 12.628/2019-7.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2017, em comento, bem como realizadas as diligências necessárias, torna-se indispensável a sua análise para posterior julgamento.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 00325/2019-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

ch/rc

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

**Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:**

**- Acolher as razões de justificativas do Sr. Alaído Alves dos Santos e afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 2.3 desta instrução técnica;**

**- Reconhecer a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 626 de 19 de dezembro de 2012, uma vez que fere o Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88) – Item 2.1 desta Instrução Técnica.**

**- Rejeitar as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Alaído Alves dos Santos – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o disposto nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução técnica, condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 6.597,48, equivalentes a 2.070,4472 VRTE ao erário municipal. – g.n.**

O representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 00521/2019-8, anuiu o sobredito posicionamento da Área Técnica.

Na sequência dos atos e fatos, o Sr. Alaidio Alves dos Santos protocolizou novos documentos, constantes dos eventos eletrônicos nº 86, 90, 91, 92 e 93, tendo a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 06294/2019-1 opinado da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

Pois bem.

Conforme análise realizada no item 2.2 da ITC 325/2019 não ficou comprovada a devolução dos subsídios por parte do vereador Joneci Inacio de Oliveira, do qual foi possível apenas visualizar o requerimento ao Presidente da Câmara, o Sr. Alaído Alves dos Santos, para que fosse realizado o desconto em folha de pagamento até o atingimento do montante de R\$ 6.597,48, equivalentes a 2.070,4472 VRTE (base referencial 2017).

Assim, em função da responsabilidade solidária do Presidente da Câmara para com o Sr. Joneci Inacio de Oliveira, foi mantida a irregularidade bem como a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do montante de 2.070,4472 VRTE.

Em virtude da manutenção da irregularidade o gestor encaminhou cópia dos contra- cheques, do vereador Joneci Inacio de Oliveira, dos meses de novembro e dezembro de 2018 e de janeiro e fevereiro de 2019, bem como comprovante de transferência bancária. Verifica-se nesses contra-cheques a realização de descontos sob a rubrica “0249 Restituição TC/2017”, totalizando R\$ 6.775,75 ou 2.035,4012 VRTE.

Mês	Valor ressarcido	Valor em VRTE*
Novembro - 2018	R\$ 2.071,80	633,0746

ch/rc

Dezembro - 2018	R\$ 2.071,80	633,0746
Janeiro - 2019	R\$ 1.645,35	480,8574
Fevereiro - 2019	R\$ 986,80	288,3946
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.775,75</b>	<b>2.035,4012</b>

\*VRTE 2018 = R\$ 3,2726 – VRTE 2019 = R\$ 3,4217

Verifica-se que ficou faltando o ressarcimento de 35,0406 VRTE, correspondente à R\$ 119,92, entretanto, apesar da diferença encontrada, em função da oscilação do valor da VRTE de 2018 para 2019, constata-se a boa-fé na conduta do Presidente da Câmara Municipal.

Com relação ao valor remanescente apurado na ITC 325/2019, no montante de R\$ 1.426,16, o gestor encaminhou comprovante de transferência bancária deste montante aos cofres públicos, embora a própria ITC tenha afastado qualquer tipo de irregularidade.

Desta forma, **conclui-se que o gestor comprovou o ressarcimento do valor devido.**

#### **IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Analisados os argumentos e documentos acostados pelo Sr. Aláudio Alves dos Santos, conclui-se que o ressarcimento dos valores devidos foi efetuado.

Desta forma, opina-se:

**- Por afastar a responsabilidade dos Vereadores: Joneci Inacio De Oliveira, Devaldir Antonio Bandeira, Jose Carlos Finco Marianelli, Aguillar Orletti Junior, Aloisio Fleres Romanha, Edmar Luis Piona, Fabio Brumati Marcilino, Wanildo Gustavo Schulthais, tendo em vista o ressarcimento dos valores devidos, conforme comprovantes juntados aos autos;**

**- Por julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do exercício de 2017 do senhor Aláudio Alves dos Santos – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012. – g.n.**

Registre-se que a **Decisão TC nº 02000/2019-6**, prolatada pelo Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas determinou submeter os presentes autos ao Colegiado do Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica, referente à negativa de exequibilidade à Lei Municipal nº 626/2012, de Governador Lindenberg, por estar em confronto com o artigo 29, inciso VI, da Constituição da Federal.

Desse modo, antes de submeter os autos ao Colegiado do Plenário, em razão da necessidade de diligência interna, com o fito de esclarecer fatos relativos as revisões de subsídios, o Colegiado da 1ª Câmara, nos termos da **Decisão TC nº 03012/2019-1**

determinou a reabertura da instrução processual, no sentido de que a Área Técnica verificasse a correção das revisões concedidas nos exercícios de 2016 e 2017.

Neste contexto, a **Área Técnica**, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da **Manifestação Técnica nº 12.628/2019-7**, em síntese, assim se posicionou, *litteris*:

[...]

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Governador Lindenberg**, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Alaidio Alves dos Santos, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Desta forma, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

**1. Afastar a responsabilidade dos Vereadores: Aquillar Orletti Junior, Aloisio Fleres Romanha, Devaldir Antonio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fabio Brumati Marcilino, Joneci Inacio De Oliveira, Jose Carlos Finco Marianelli, Wanildo Gustavo Schulthais, tendo em vista o ressarcimento dos valores devidos, conforme comprovantes juntados aos autos.**

**2. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Sr. Alaidio Alves dos Santos, ordenador de despesas durante o exercício de 2017, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012.** – g.n.

Por sua vez, **o douto representante do Parquet de Contas**, conforme **Parecer nº 06194/2019-7** anuiu o sobredito posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase, inicialmente a Decisão TC nº 02000/2019-6 do Colegiado da 1ª Câmara, determinou que os autos fossem encaminhados ao Colegiado do Plenário, na forma dos artigos 16 e 337 do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, para processamento do incidente de inconstitucionalidade, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 00325/2019-1 e o Parecer Ministerial nº 00521/2019-8. Assim, necessário é analisar o referido incidente.

## **2. DA PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.2.1.1 DO RT 408/2018 e 2.1 DA ITC 325/19-1):**

Ressalta-se que a Área Técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 06294/2019-1**, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer nº 02422/2019-3**, suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade, no sentido de

negar a exequibilidade da **Lei Municipal nº 626/2012**, de Governador Lindenberg, por estar em confronto com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, a qual se transcreve, *litteris*:

**LEI Nº 626, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDBERGG PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERGG, ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica fixado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o subsídio mensal dos vereadores deste Município de Governador Lindenberg/ES, para vigor a partir de 01º (primeiro) de janeiro de 2013.**

**Art. 2º Fica fixado no valor de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais) o subsídio mensal do Vereador que exercer o Cargo de Presidente da Câmara de Governador Lindenberg/ES, em razão das atribuições inerentes ao cargo, para vigor a partir de 01º (primeiro) de janeiro de 2013.**

**Art. 3º Os subsídios de que trata a presente Lei serão reajustados anualmente, pelo IPC/FIPE acumulado, na mesma data e sem distinção do índice estabelecido para os servidores municipais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais.**

**Art. 4º O Vereador que ao comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação deixará de receber a fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de Sessões Ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**§ 1º O desconto previsto no “caput” desse artigo, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes em Sessão não realizada, por falta de *quorum*, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.**

**§ 2º No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento.**

**§ 3º Em caso de afastamento por período superior a quinze dias, o Vereador deverá ser encaminhado ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social - para ser submetido à perícia médica e percepção do benefício de Auxílio-Doença, se for o caso.**

**Art. 5º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder às limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites constitucionais e legais ou puser em risco o equilíbrio orçamentário e financeiro da Edilidade.**

**Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.**

**Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo, ao 19º (décimo nono) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

**ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado no Gabinete desta Prefeitura Municipal na data supra.

**Emanuella Comério Schulthais**  
**Chefe de Gabinete**

Registre-se, que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, assim preceitua, *verbis*:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
  - b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
  - c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
  - d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
  - e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
  - f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- (...)

Da análise dos autos, verificou-se que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 00325/2019-1 “entendeu ter havido pagamento de subsídios aos vereadores, no exercício de 2017, com base na Lei 626, de 19 de dezembro de 2012, lei essa que, por ter surgido após as eleições municipais, não atendeu o



parâmetro do art. 29, VI da Constituição Federal, que erige o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios”.

Entretanto, em razão da necessidade de realização de diligência interna, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, nos termos da Decisão TC nº 03012/2019-1, consubstanciada pelo Voto nº 05340/2019-4, reabrir a instrução processual, no sentido de que a Área Técnica enfrentasse as respostas apresentadas pelos responsáveis, até porque trouxeram alegações de que os pagamentos dos subsídios foram feitos com base na Lei Municipal 405/2008. No entanto, deveria verificar as causas que originaram o valor pago a título de subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, bem como a sua correção das revisões concedidas nos exercícios de 2016 e 2017.

Pois bem, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da **Manifestação Técnica nº 12.628/2019-7**, em síntese, assim opinou, *litteris*:

[...]

A Instrução Técnica Conclusiva 325/2019 e a Manifestação Técnica 6294/2019 contém a análise da defesa apresentada.

Primeiro, a opinião foi para que o TCEES decidisse, preliminarmente, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 626/2012 (art. 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

**Entretanto, nesta fase processual, considerando o relato dos agentes públicos citados esclarecendo que a Lei 626/12 não foi aplicada, entende-se ser desnecessária a decisão preliminar do TCEES pela inexequibilidade da lei.**

Segundo, foi dada a opinião de que as Leis 752/2016 (10,67%) e 775/2017 (6,29%) não deveriam ser aplicadas, uma vez que não preenchem os requisitos de “revisão geral anual” previstos no art. 37, X da CRFB. Tais leis não abrangem todos os servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, não tendo sido encaminhadas outras leis que preenchessem esta lacuna. Sobre a matéria, vale mencionar o Parecer em Consulta 013/2017:

*1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;*

Ainda sobre essas duas Leis - 752/2016 (10,67%) e 775/2017 (6,29%) - vale registrar que recentemente o TCEES decidiu por negar-lhes exequibilidade, conforme se depreende do processo TC 8.586/2016, Acórdão 1657/2019. Consta do Voto do relator:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. PRELIMINARMENTE, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012, que seja negada exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 775/2017, de Governador Lindenberg, por estarem em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme fundamentação acima.

2. CONSTITUIR PREJULGADO, a partir desse decisum, a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal, nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste TCEES, com a seguinte redação: negar exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 775/2017, de Governador Lindenberg, por ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, foi defendido também que embora com pequena diferença pertinente à aplicação da VRTE, e relevada, foi identificada a devolução dos valores de todos os vereadores.

Ante o exposto, **por economia processual, considerando-se a boa-fé do gestor e dos demais vereadores, uma vez que efetuaram o ressarcimento, a instrução efetuada pela área técnica concluiu com opinião pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012.** – g.n.

Extrai-se da **Manifestação Técnica nº 12.628/2019-7**, que há esclarecimentos dos *edís*, no sentido de que a Lei Municipal nº 626/12 não foi aplicada. Ademais, a subscritora da referida manifestação, suscitou a boa-fé dos agentes públicos, haja vista que embora com pequena diferença em relação à aplicação da VRTE, os agentes promoveram o ressarcimento ao erário, indicando ser desnecessária a aplicação da inexecutabilidade da referida lei.

Pois bem, como bem opinou a Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 12.628/2019-7, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 06194/2019-7, restou demonstrado que a Lei Municipal nº 626/2012 não foi aplicada ao caso em comento.

Isto posto, acompanhando o sobredito posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, rejeito a presente preliminar, em razão da não aplicação da Lei Municipal de Governador Lindenberg nº 626/2012, entendendo ser desnecessária a análise do incidente de inconstitucionalidade.

Insta ressaltar, que após a deliberação deste Colegiado, os presentes autos deverão ser encaminhados ao órgão fracionário para julgamento do mérito.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-0280/2020:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

**1.1. REJEITAR** a preliminar, relativa ao incidente de inconstitucionalidade, disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 00325/2019-1, em razão da Lei Municipal de Governador Lindenberg nº 626/2012, não ter sido aplicada ao caso concreto, conforme razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.2. RETORNAR** os autos ao Colegiado da Segunda Câmara para prosseguimento do feito, em relação ao julgamento de mérito.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**